

# RTD

Brasil

DEZ/88

Nº 3

GESTÃO 88/91

Editor: Sergio Carrera

Publicação do

INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL

Praça Padre Manoel da Nobrega, 16 - 9º andar - CEP 01015 - Fone: 37.8630 - São Paulo, SP

## Façamos de 1989 o ano dos RTDs e PJs

É nossa meta, proposta desde a assembléia de fundação, fazer do nosso Instituto uma entidade dinâmica, participativa e, acima de tudo, voltada para os mais legítimos interesses da especialidade que representa.

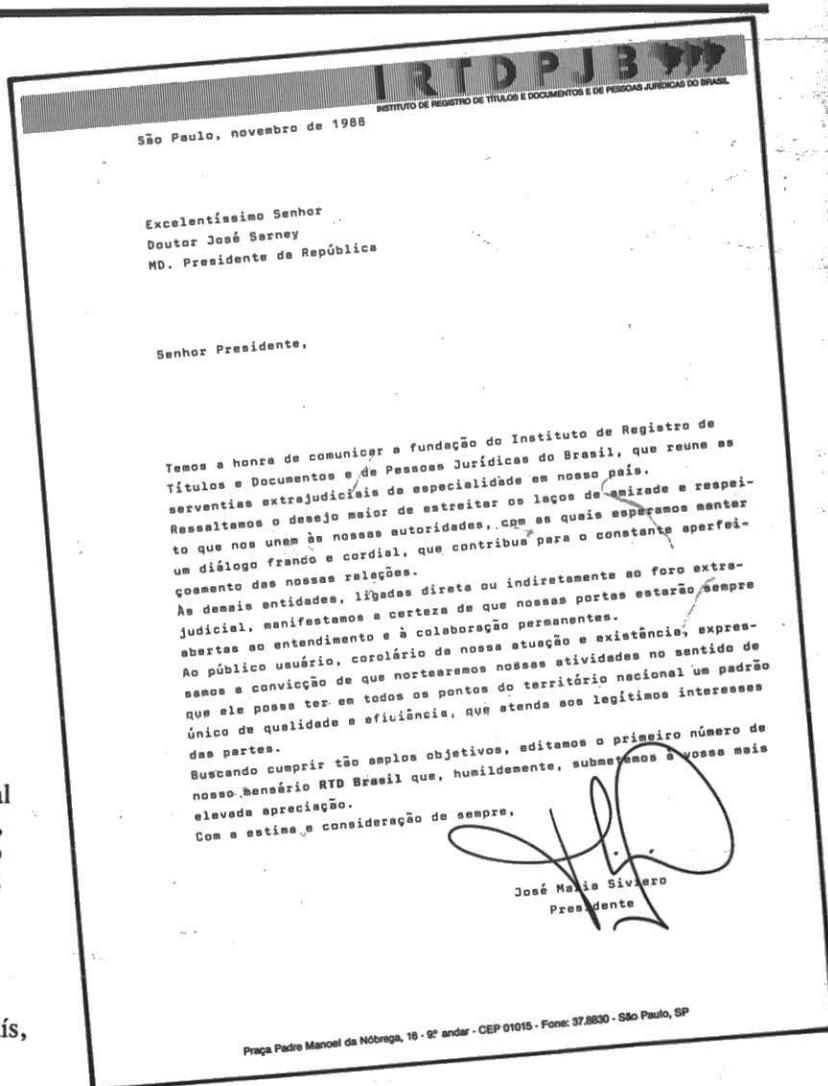
Demos o primeiro grande passo com este jornal **RTD Brasil**, que vem se firmando como serviço de real utilidade. Paralelamente, registramos nossos Estatutos, por gentileza dos companheiros do 4º Cartório de São Paulo, SP, e enviamos ofício às principais autoridades dos três poderes no país, comunicando a nossa existência. Para seu conhecimento, estamos reproduzindo o texto desse documento.

E agora, divulgamos para 1989 nossa firme disposição de estreitar laços pelos quatro cantos do país, que resultem em proveito real para nossa profissão.

Dessa forma, já estão marcadas, a partir de hoje, 4 grandes reuniões, de acordo com o quadro que acompanha esta matéria. Logicamente, o roteiro completo de cada um desses encontros, contendo as datas e locais selecionados, será divulgado com bastante antecedência para que você possa se preparar.

O mais importante agora é que você se conscientize da necessidade de estar presente nesses ineditos e proveitosos encontros de trabalho, nos quais os RTDs e PJs serão assunto prioritário, ao lado de um convívio com colegas de todo o país que, embora de curta duração, há de trazer bons e imediatos frutos para a consolidação do nosso Instituto e da nossa profissão.

Agora que estamos privatizados constitucionalmente torna-se questão de princípio cuidar de nossa atualização e/ou aperfeiçoamento, como única forma de



fazer jus à enorme confiança que em nós foi depositada pelos representantes do povo.

Que seu Natal e Ano Novo sejam repletos de muita saúde, paz e harmonia ao lado de todos os familiares.

José Maria Síviero  
Presidente

### RESERVE EM SUA AGENDA PARA 1989

mês	cidade
abril	Belém, PA
junho	João Pessoa, PB
setembro	Belo Horizonte, MG
novembro	Porto Alegre, RS

# Recebemos...

## Governador agradece

"Incumbiu-me o Senhor Governador de acusar o recebimento de sua carta e agradecer a comunicação da fundação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil e o envio de exemplar do mensário RTD Brasil. Ana Maria Tebar, secretária particular do Governador Orestes Quêrcia".

## Cumprimentos

"Agradeço comunicação Fundação Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, cumprimentando brilhante iniciativa. Atenciosamente, Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados".

## Vocação

"Prezado José Maria. Com grande satisfação recebi comunicado da fundação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e sua eleição como presidente da

entidade que surge para preencher uma lacuna, e vocação para prestar os mais relevantes serviços ao público e à Justiça. Tenho certeza de que alcançará o Instituto seus mais altos propósitos, porque congregará os Oficiais das Serventias de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, propiciando amplos debates sobre a competência e aprimoramento dos serviços públicos que lhes são afetos, em estreita colaboração com o Poder Judiciário. Essa antevisão já pode ser afirmada pela leitura do RTD Brasil em seu primeiro número e pela sua eleição como presidente que, dinâmico, competente e entusiasta, terá uma gestão altamente profícua, nos moldes daquela saudosa na Associação dos Serventuários de Justiça. Receba, pois, um forte abraço e a certeza de que acompanharei o desenvolvimento da nável entidade, distinguido com o recebimento dos números subsequentes do RTD Brasil.

É o ensejo de que me valho para renovar-lhe minha admiração e apreço, dese-

jando-lhe um feliz Natal e um ano pleno de realizações. Dr. Silvério Paulo Braccio". Ex-Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e advogado militante.

## Marca registrada

"Prezado colega Siviero. Recebi hoje o nº 1, do RTD Brasil, e já pude constatar que ele terá o perfil das grandes iniciativas que levam a tua marca registrada, resultando em grandes benefícios para os colegas registradores dessa área, como aos demais.

O nascimento do INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL constitui-se num marco auspicioso para a classe registral. É mais uma entidade que surge laborando na proposta de uniformidade dos procedimentos registraes, provocadora do interesse e aperfeiçoamento de tantos quantos labutam nesta importante categoria de registros. A correspondência que recebi estava endereçada ao IRIB, contudo, pela eventualidade da cumulatividade de Presidências, ao manifestar amplo sucesso ao IRTDPJB, faço, também, pelo COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL, que — igualmente — faz parte dessa comunidade de associações que vão surgindo para fortalecimento de nossa classe. Gostaríamos — IRIB e COLÉGIO REGISTRAL RGS — de continuar a receber o excelente RTD Brasil, que servirá, sem dúvida, para nosso aprimoramento.

Com o permanente propósito de nos mantermos unidos e fortes, testemunho, a par de minha leal amizade, o desejo de que a nova entidade, respaldada na competência consagrada de seus dirigentes, terá consagrada atuação. Cordialmente, Carlos Fernando Westphalen Santos, Presidente".

## Realização plena

"Tenho satisfação dirigir-me V.Sa., por recomendação do Sr. Ministro para acusar recebimento sua carta de novembro 88, e agradecer gentileza comunicação, desejando essa entidade de classe realização plena objetivos propostos. Cordialmente, Roberto Lago, Secretário-Geral Adjunto, Ministério da Indústria e Comércio".

## Gentil remessa

"Senhor Presidente. Congratulando-me com V.Sa. pela fundação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, agradeço-lhe a gentil remessa do exemplar do primeiro número do mensário RTD Brasil. Valho-me da oportunidade para reiterar a V.Sa. protestos de apreço e consideração. Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça do Estado de São Paulo".

imposto de renda

## Leia com atenção. Isto é importante.

Tem se tornado prática comum os bancos oferecerem, como recompensa pela preferência no recolhimento de tributos e contribuições devidas ao Tesouro Nacional, uma vantagem pecuniária aos clientes, pessoas físicas ou jurídicas, que recolhem elevadas somas.

Através do Parecer Normativo CST nº 26/88, o Fisco manifestou entendimento de que a remuneração feita pelos bancos comerciais a tal título submete-se ao seguinte tratamento fiscal:

- a) pode constituir despesa operacional para fins de formação do lucro real da instituição financeira arrecadadora, desde que essa indique a operação correspondente à remuneração paga e individualize o beneficiário do rendimento; e
- b) para o beneficiário, a remuneração auferida constitui receita operacional, se for pessoa jurídica, ou rendimento tributável, se for pessoa física, sujeitando-se, ainda, nessa segunda hipótese, à incidência do imposto de renda na fonte. (grifo nosso) (IOB).

# Como Funcionam as Notificações Extrajudiciais em São Paulo

Cumprindo uma das principais finalidades do nosso **RTD Brasil**, qual seja a de divulgar normas e rotinas de trabalho que possam ser analisadas e, eventualmente, implantadas em outros centros do país, apresentamos aqui o funcionamento do sistema de notificações extrajudiciais na cidade de São Paulo, que sofreu alteração a partir de 1983 com a edição do Provimento nº 9/83 da 1ª Vara de Registros Públicos, cujo titular à época era o Doutor Narciso Orlandi Neto, conforme os artigos que transcrevemos:

**Art. 7º** — As notificações previstas no art. 160 da Lei de Registros Públicos serão efetuadas apenas com documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de objetos de qualquer espécie.

**Art. 8º** — Nenhuma certidão das notificações será fornecida antes do perfazimento do registro.

**Parágrafo único** — Considera-se perfeito o registro da notificação após a necessária averbação do cumprimento da diligência, ou da impossibilidade de sua realização.

**Art. 9º** — A primeira diligência não excederá o prazo de 15 dias, contados da data da apresentação da notificação em Cartório. Decorridos 30 dias e realizadas, no mínimo, três diligências, será obrigatória a averbação a que se refere o parágrafo único do art. 8º.

**Parágrafo único** — O Cartório poderá, por carta com aviso de recebimento, convocar o notificando a comparecer à Serventia para tomar ciência da notificação, sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos no "caput".

**Art. 10** — Em não sendo encontrado o destinatário, ou na impossibilidade de lhe ser entregue o documento, poderá o Cartório, desde que o requeira o apresentante, enviar a notificação pelo Correio, com aviso de recebimento, circunstâncias que constarão do certificado negativo.

**Art. 11** — As notificações de que tratam os artigos 32 e 49 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, terão caráter itinerante. Se o notificando não for encontrado, poderá o encarregado das diligências estendê-las a outra Comarca, desde que consinta o requerente, responsabilizando-se pelas despesas.

**Parágrafo único** — Dos certificados constarão todas as diligências feitas, com menção expressa da procura do notificando no endereço declarado e no lote objeto do contrato. A publicação dos editais a que se refere o § 2º do art. 49 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não é da competência do Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 12** — As demais notificações a serem feitas fora da Comarca da Capital deverão ser requeridas por escrito, responsabilizando-se o interessado, expressamente, por todas as despesas que o Cartório remetente for obrigado a fazer.

**§ 1º** — Para a realização da notificação, além do registro na Comarca da Capital, o requerente deverá pagar o registro e todas as despesas necessárias à prática do ato na Comarca destinatária, deixando, para tanto, depósito de va-

lor nunca inferior a duas vezes e meia o valor do registro em São Paulo.

**§ 2º** — Ao receber a notificação em devolução, o Cartório fará a averbação devida e prestará contas ao requerente, fornecendo-lhe os comprovantes das despesas e o recibo do Cartório destinatário, cobrando a diferença, ou devolvendo o excesso depositado. As cópias dos documentos referidos e o recibo da devolução do excesso serão arquivados.

**§ 3º** — Eventual reclamação do requerente, relativamente à cobrança feita em outra Comarca, será encaminhada ao Juiz Corregedor Permanente da Capital, para remessa ao Juiz Corregedor do Cartório.

**§ 4º** — As comunicações de Cartório a Cartório serão feitas por carta com aviso de recebimento".

Depois de vários períodos de tempo em que permaneceu em vigor a título de experiência, o Provimento 9/83 teve sua aplicabilidade definitivamente consagrada, em função da agilização proporcionada ao permitir a convocação do notificando para que compareça à Serventia, a fim de tomar ciência da notificação (§ único do art. 9º).

## Paraná segue o exemplo

Agora, chega à nossa redação o Provimento 37/88 do Corregedor de Justiça do Estado do Paraná, que trata de dar a mesma agilidade às notificações, do qual publicamos os pontos principais acrescidos ao item 15 do Capítulo XIV, Seção II, das Normas de Serviços daquela Corregedoria:

"15.4. Os Cartórios de REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, para fins de cumprimento de notificação, poderão convocar o notificando, por carta (modelo anexo) com Aviso de Recebimento (AR), a comparecer à serventia para tomar ciência dos termos da notificação, no prazo de três (3) dias.

15.5. O não comparecimento em cartório do notificando ou de seu procurador, após o recebimento da carta entregue pelo correio com o retorno do Aviso de Recebimento (AR), implicará em que a serventia efetue tantas diligências quantas forem necessárias com a finalidade de proceder a notificação.

15.6. Após a diligência ter sido cumprida, ou na impossibilidade de sua realização, o cartório procederá a necessária averbação.

15.7. Não será fornecida certidão de notificação antes da efetivação do registro.

15.8. As notificações serão efetuadas apenas com o documento (carta) a ser entregue ao notificando, não se admitindo a anexação de objetos e papéis de qualquer espécie."

# OS SINDICATOS E OS REGISTROS PÚBLICOS

Com a nova Constituição, promulgada no início de outubro passado, que entre outras inovações assegura a livre associação profissional ou sindical, os RTDs e PJs dos quatro cantos do país passaram a receber solicitações de registro de estatutos. Nesse ponto assume relevância a fundação do nosso IRTDPJB, pois centenas de colegas transferiram suas dúvidas para nossa sede que, mesmo resolvidas adequadamente, careciam de um parecer abalizado. Encomendamos essa tarefa ao culto e prestigiado Doutor Gilberto Valente da Silva, ex-Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos de São Paulo e advogado militante. Com a publicação da íntegra desse parecer, **RTD Brasil** presta mais um importante serviço aos colegas de todo o Brasil.

A Nova Constituição da República, promulgada em 5 de outubro passado introduziu importantes alterações na vida brasileira, muitas das quais só estarão consolidadas depois dos naturais embates e das decisões dos Superiores Tribunais do País.

Outras dependem de regulamentação, para o que se espera nova tarefa do Poder Legislativo, que emergiu revigorado, com novos poderes mas também com novas responsabilidades, do debate travado na elaboração da constituição.

Terceiras medidas, entretanto, independem de explicitação, de normas complementares, passando a vigorar juntamente com o novo texto constitucional, como a licença gestante por 120 dias, o acréscimo de um terço nos salários ou vencimentos pagos durante o período de férias, etc.

Até aqui estamos certos de não termos trazido qualquer novidade, senão repetimos palavras utilizadas até como chavões em reportagens escritas, faladas ou televisionadas.

Mas há importante matéria que, conseqüente de alteração constitucional, chegou de surpresa e vem criando dificuldades e incertezas especialmente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O primeiro exemplar da Nova Revista — **RTD Brasil**, já prenuncia um farto material jurídico a ser editado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, estampa singelo mas objetivo estudo do Prof. DARCY ARRUDA MIRANDA JUNIOR a respeito do registro dos atos

constitutivos de uma sociedade civil, concluindo que "a sociedade civil para se regular, para ter personalidade jurídica, e portanto, existência distinta da de seus sócios, deve ter seus atos constitutivos arquivados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A Constituição em vigor em seu artigo 8º, disciplina que é livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

§ 1º A Lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Verifica-se, ainda, que através da Portaria nº 3.280, de 6 de outubro de 1988, o Ministério do Trabalho determinou que os sindicatos fossem registrados nas Delegacias Regionais do Trabalho.

Tais entidades eram, até então registradas nessas Delegacias, tendo em vista que os sindicatos dependem de prévia autorização daquele Ministério para serem validamente constituídos e poderem atuar no País.

Agora, à vista do texto antes transcrito se apura que o referido Ministério, apurando o equívoco cometido, de imediato, através da Portaria nº 3.301, de 1 de novembro de 1988, vem de revogar a primeira citada, o que harmoniza a atuação com a Constituição vigente.

Surgiram, desde logo, as primeiras indagações quanto ao registro público competente para o registro dos sindicatos,

criados, nascidos sob a égide da Nova Constituição ou por força de transformação das antigas entidades de classe, já registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

De evidente que, deixando de ser tutelados pelo Estado, os sindicatos são pessoas jurídicas e para que "seja regular, tenha personalidade jurídica e existência distinta da de seus sócios", devem ser registrados no registro público competente.

Daquela distinção feita pelo ilustre Professor Darcy Arruda Miranda Junior deflui, cristalinamente, que os sindicatos não revistindo a forma comercial, pois suas operações sociais, seu objeto social evidentemente são civis e não mercantis e assim o Registro Público destinatário a assegurar essa validade, regularidade, personalidade jurídica e diversidade das pessoas que o compõem é o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Daí porque os Cartórios dessa natureza, em todo o Brasil, passam a ter mais esta relevante função, quer registrando os atos constitutivos dos novos sindicatos, quer averbando as mutações nas associações de classe para transformá-las em sindicatos.

Eis mais uma das funções cometidas aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que tantas outras já desempenham, como que a retribuir a expectativa de todos os usuários numa melhor prestação de serviços e na crescente dedicação que, estamos certos receberão dos Titulares de tais serviços, com forças redobradas pela privatização de suas funções.